

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUPIÁ – SC**

**Processo Licitatório nº 007/2021.
Tomada de Preço nº 001/2021 .**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INTERESSADA, NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DE MÃO DE OBRA, QUANDO NA REFORMA DO GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES - BELMIRO NICHETTI, CONFORME PROJETO TÉCNICO, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA ORÇAMENTO DISCRIMINATIVO.

DEFESA PRÉVIA

CONSTRUTORA VILLANI LTDA -ME - 1934, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Manoel Lustosa Martins, nº 588, Bairro Centro, na cidade de Galvão, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.196.947/0001-94, representada neste ato por seu sócio administrador **VALDECIR ANTONIO VILLANI**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 1.789.114 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 547.611.079-87, residente no endereço acima informado, vem com o devido respeito, apresentar,

MANIFESTAÇÃO,

em atenção a decisão prolatada pelo senhor **Prefeito Municipal Valdelirio Locatelle da Cruz**, após lavratura da ata de sessão pública realizada no dia 12 de maio de 2021, em decorrência das supostas irregularidades apontadas pela empresa SRV Projetos e Construções Ltda., a qual solicitou o seguinte registro no tocante ao recebimento e

Município
REC
D

abertura de documentação da **CONSTRUTORA VILLANI LTDA -ME - 1934**, "*...insuficiência de informações quando na apresentação da certidão de pessoa jurídica junto ao crea-sc: - número da alteração contratual 1; ... também deixou de apresentar a documentação exigida nos itens nº 4.1.1..."*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No atual estado de direito brasileiro, é pacífico que a interpretação das normas legais nunca devem ser feitas isoladamente e de forma a descontextualizadas, sendo sempre necessário partir da interpretação dos princípios legais e constitucionais aplicáveis ao direito público.

DOS FATOS

A peticionante participou devidamente representada na sessão pública ocorrida no dia 12 de maio de 2021, juntamente com as empreiteiras SRV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - 4128; PANDINI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - 1627; CONSTRULACER COMERCIO E CONSTRUCOES LACERDOPOLIS EIRELI - 4127, AMBAS, COM REPRESENTANTE LEGAL PRESENTE NA SESSÃO PÚBLICA E CREDENCIADAS COMO ME E/OU EPP. E A CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA - 4037, SEM REPRESENTANTE LEGAL PRESENTE NA SESSÃO PÚBLICA E CREDENCIADAS COMO EMPRESA ME E/OU EPP.

Ocorre que como se pode observar pela leitura das **ATAS**, já publicadas no site do Município de Jupiá, a empresa **CONSTRUTORA VILLANI LTDA -ME - 1934**, foi quem apresentou o menor preço.

Apenas para registrar, como se pode confirmar também pela leitura das referidas atas, a segunda colocada não tinha representante presente na referida sessão, sendo que SRV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - 4128, que foi quem registrou as supostas irregularidades em ata, **apresentou uma das mais altas**

Município de
RECEBIDO
Data

✓

propostas, o que em tese não lhe proporcionaria nenhum direito caso a peticionante seja inabilitada, inclusive não tendo até esta data protocolado oficialmente nenhum recurso, o que supostamente não ocorrerá. Servindo a final, suas ponderações apenas tumultuar o indicado certame.

Neste aspecto, é entendimento da peticionante, que os atos praticados pela comissão de licitação no dia da referida sessão pública, não devem ser de ofício revogados por outra autoridade administrativa a seu bel prazer, isto sem se estar literalmente afrontando a legislação vigente e os próprios ditames editalícios, visto que nenhum recurso foi apresentado pela empresa SRV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - 4128, até esta data.

No mais, as considerações apresentadas como motivo para se promover a inabilitação da **CONSTRUTORA VILLANI LTDA -ME - 1934**, a qual apresentou o melhor preço, no mínimo deve ser analisado pelos seguintes aspectos.

1. Como se pode averiguar pela descrição contida nas atas já publicadas no **site oficial do Município de Jupiá**, todos os participantes do referido certame, possuem cadastra junto ao referido órgão, o que se comprova pelos números indicados após seus nomes, motivo pelo qual, documentos como os previstos no item 4.1.1, teoricamente já se encontram arquivados junto ao município, o que em tese, proporciona a esta administração a possibilidade de imediata consulta, suprindo sua falta/duvidas, isto claro em nome dos princípios que regem a administração pública em especial a eficiência/economicidade. Ainda neste mesmo aspecto, importante registrar que as considerações feitas em ata, se referem a alterações contratuais realizadas no ano de 2018, sendo que desde então, por inúmeras vezes a peticionante participou e até mesmo foi declarada vencedora de certames no município de Jupiá.

2. No tocante a alegação: *"insuficiência de informações quando na apresentação da certidão de pessoa jurídica junto ao crea-sc: - número da alteração contratual 1..."* importante mencionar que a Lei 8.666/93 em seu art. 30, I assim define: *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;"* nada dispondo sobre a necessidade obrigatória deste cadastro estar



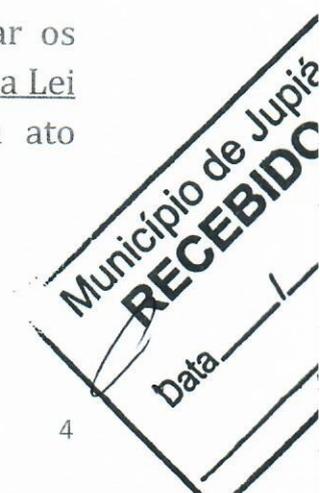
atualizado em seu amplo sentido, nesta perspectiva não há que se falar em descumprimento da lei visto que o registro foi apresentado. Igualmente importante mencionar, que a referida alteração na estrutura da **CONSTRUTORA VILLANI LTDA -ME - 1934**, se deu no ano de 2018, e como já mencionado por inúmeras vezes a peticionante participou e até mesmo foi declarada vencedora de certames no município de Jupiá, isto porque as alterações em questão em nada tem haver com sua capacidade técnica ou operacional, restringindo-se exclusivamente a parte societária secundária sem nenhuma consequência direta a seu sócio majoritário e administrador **VALDECIR ANTONIO VILLANI**. Apenas para registro, nossa jurisprudência em inúmeras situações semelhantes via Mandado de Segurança, já decidiu neste sentido, também o Tribunal de contas da União.

Por fim imperioso lembrar, com amparo no Art. 50, inciso I, da Lei 9.784/99, que se uma decisão administrativa resulta restrição de direito, como pode ser no caso de inabilitação da peticionante, este deverá obedecer ao princípio da motivação, a qual determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando de forma clara as razões de direito que o fizeram decidir sobre os fatos, tudo em respeito ao princípio da legalidade.

No tocante a legalidade dos atos relacionados diretamente ao certame assim está disposto na Lei nº 8.666/1993, no art. 6º, inciso XVI, o qual estabelece que essa comissão tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes. Grifo nosso.

Também o art. 82 do mencionado estatuto afirma, que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando a frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei “sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar”.

Já o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que:



"At. 51 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a alteração ou o cancelamento e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação"

o que ao ver da empresa peticionante, não permite o direcionamento de ofício dos assuntos pautados (decididos em sessão pública) para autoridades superiores prolatarem ratificação ou mesmo revogação.

Veja as observações de Marçal Justen Filho abaixo:

"Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas.

Apenas para ratificar o que já foi mencionado na legislação a cima identificada lembrou que cabe a Cabe à Comissão de Licitação, tanto Permanente quanto Especial:

1. Receber todos os documentos pertinentes ao objeto que está sendo licitado, sejam aqueles referentes à habilitação dos interessados, sejam aqueles referentes às suas propostas;

2. Examinar os referidos documentos à luz da Lei e das exigências contidas no edital, habilitando e classificando os que estiverem condizentes e inabilitando ou desclassificando aqueles que não atenderem às regras ou exigências previamente estabelecidas;

3. Julgar todos os documentos pertinentes às propostas apresentadas, em conformidade com o conteúdo do edital, classificando-os em conformidade com o que foi ali estabelecido.

Sendo obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer



técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação, tudo em conformidade ao Acórdão 1182/2004 Plenário TCU.

De forma a fechar as tese da peticionante, citamos atos que a lei vigente define não sendo competência da Comissão de Licitação:

1. Anular ou revogar uma licitação;

Essa decisão cabe à autoridade competente à luz de fatos justificadores.

2. Promover o ato de adjudicação e homologação.

Esses atos são de competência da autoridade competente, geralmente, o ordenador de despesas do órgão. Assim, quem delibera quanto à adjudicação e homologação é a autoridade competente.

Homologação é o ato administrativo por meio do qual a autoridade competente confirma o resultado final proferido pela Comissão de Licitação.

Desta forma, após o julgamento e a classificação das propostas, realizados pela Comissão de Licitação na fase de julgamento, o processo segue para a homologação da autoridade competente e posterior adjudicação.

Claro está que em momento algum a legislação vigente, remete a autoridade superior, atos praticados pela comissão de licitação para sua ratificação ou alteração.

PEDIDO

Feitas estas considerações, solicita a empresa peticionante:

- Seja recebida a presente manifestação com seus anexos em seus fundamentos, para manter a decisão da comissão permanente de licitação a qual **não acatou as considerações** da empreiteira SRV



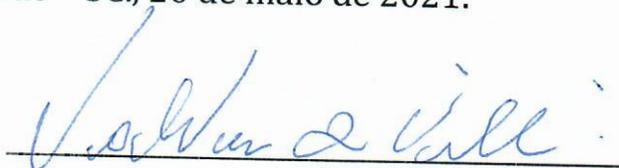
PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - 4128 em relação a peticionante, mantendo a **CONSTRUTORA VILLANI LTDA -ME - 1934**;

- Que seja mantido o atual resultado do certame, visto ter a peticionante **CONSTRUTORA VILLANI LTDA -ME - 1934**, apresentado o menor lance;

- Que seja o resultado final do certame homologa/adjudicado em nome da peticionante;

- Ou apenas em tese, caso não seja este o entendimento desta administração, **que o referido certame seja cancelado**, de forma a não causar prejuízos financeiros à municipalidade de Jupiá, visto a grande diferença de preço existente entre a proposta da peticionante e os demais classificados.

Galvão - SC., 20 de maio de 2021.



CONSTRUTORA VILLANI LTDA -ME

CNPJ 09.196.947/0001-94

Sócio Administrador

VALDECIR ANTONIO VILLANI

CPF 547.611.079-87

DOCUMENTOS EM ANEXO:

- Ofício construtora Villani;
- Cópia certidão CREA - Com registro da ultima alteração contratual;
- Cópia de ATA, parecer e decisão que deu origem a presente manifestação.



**CONFERE
COM O ORIGINAL**

18105125

[Signature]

Leonardo Rössoni
Assistente Administrativo
Matrícula 838/01

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO ESTAD. DE POLÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO PLASTICAR

Sebastião Alves da Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Carteira



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.692.332

DATA DE EMISSÃO 10/MAI/2019

NOME SEBASTIÃO ALVES DA SILVA

FILIAÇÃO JOÃO ALVES DA SILVA
MARIA FRANCISCA

NATURALIDADE SÃO DOMINGOS SC

DATA DE NASCIMENTO 20/11/1942

DOC. ORIGEM CERT. CAS. 96 IV B-1 FL 46

CART. RCPEM-SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

"COM AVRB. DE VIVUEZ"

CPF 162.473.029-91

FERNANDO LUIZ DE SOUZA

SÃO LOURENÇO DO OESTE

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO ESTAD. DE POLÍCIA

Perito Criminal

LEI Nº 7.116 DE 29/03/83

registro

EM BRANCO

OFÍCIO

Eu, Valdecir Antonio Villani, responsável pela CONSTRUTORA VILLANI LTDA, informo que a Construtora Villani, a qual sou proprietário **está** com suas funções REGULARES junto ao CREA conforme documento anexo.

Sem mais,

Jupia, SC 15 de maio de 2021



Valdecir Antonio Villani
CPF 547.611.079-87.
CONSTRUTORA VILLANI LTDA
CNPJ: 09.196.947/0001-94





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: CONSTRUTORA VILLANI LTDA

Aprovado em: 26/08/2009

CNPJ: 09.196.947/0001-94

Registro: 095851-1

Endereço: RUA JOSE GIBRAIL REBELATTO 195 BRCAO INDUSTRIAL I
89838-000 GALVAO SC

Número da alteração contratual: 3

Data da certificação: 10/10/2018

Capital social atual: R\$ 150.000,00 - CENTO E CINQUENTA MIL REAIS

Objetivos Sociais aprovado junto ao CREA-SC: ATIVIDADES TECNICAS APROVADAS PELO CREA-SC; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO E CIMENTO.

Responsáveis Técnicos:

Nome: PATRICIA ROSSONI LOSSO LONGO

Responsabilidade Técnica aprovada em 06/05/2020

Registro: SC S1-098741-9 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2508152323

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218/73, DO CONFEA

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Emitida às 08:21:56 do dia 17/05/2021 válida até 31/03/2022 .

Código de controle de certidão: 8HA1-3030-84H8-7366

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br)

Aprovada pela Instrução Normativa 005-01 de 13/07/2001



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (0xx48) 3331-2000 - Fax: (0xx48) 3331-2005
Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: www.crea-sc.org.br E-Mail: crea-sc@crea-sc.org.br

DECISÃO

OBJETO: Processo Licitatório 7/2021 – Tomada de Preços 01/2021 – Reforma do Ginásio Municipal de Esportes – Requisitos de habilitação.

INTERESSADOS: Comissão de Licitações, Gabinete do Prefeito e licitantes.

Vistos em Gabinete.

Adoto o parecer jurídico em sua integralidade como razão de decidir, devendo ser oportunizado o contraditório à empresa que teve sua regularidade questionada.

Sendo assim, deve a mesma ser intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se ou impugnar a alegação de irregularidade que pesa contra si em relação ao descumprimento do item 4.1.1. do Edital e à irregularidade no certificado de registro junto ao CREA.

Jupia, SC, 14 de maio de 2021.


VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ
Prefeito Municipal

✓

PARECER nº 012/2021

PROCEDÊNCIA: Gabinete do Prefeito

OBJETO: Processo Licitatório 7/2021 – Tomada de Preços 01/2021 – Reforma do Ginásio Municipal de Esportes – Requisitos de habilitação.

INTERESSADOS: Comissão de Licitações, Gabinete do Prefeito e licitantes.

PARECER JURÍDICO.

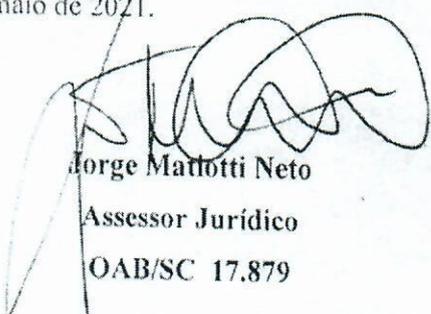
Foi solicitado à Assessoria Jurídica parecer sobre o argumento de irregularidade na habilitação jurídica e na qualificação técnica da licitante Construtora Villani Ltda.

A irregularidade fora objeto de registro na ata da sessão realizada nesta data, sendo que a interessada SRV Projetos e Construções Ltda aponta violação ao item 4.1.1. do Edital e irregularidade no certificado de registro junto ao CREA, fundamentando, ainda que de modo sintético, suas alegações.

Dessa forma, por ora, deve ser oportunizado o contraditório à empresa em relação à qual as irregularidades são apontadas (Construtora Villani Ltda), concedendo-lhe o prazo legal para manifestação e/ou impugnação aos argumentos suscitados pela empresa SRV Projetos e Construções Ltda e registrados na ata da sessão de abertura dos envelopes e julgamento.

É o parecer, salvo juízo diverso.

Jupiá, SC, 12 de maio de 2021.



Jorge Matlotti Neto
Assessor Jurídico
OAB/SC 17.879



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICIPIO DE JUPIA CNPJ: 01.593.132/0001-37 RUA RIO BRANCO, 320 C.E.P.: 89839-000 - Jupiá - SC	TOMADA DE PREÇO Nr.: 1/2021 - TP
	Processo Administrativo: 7/2021 Processo de Licitação: 7/2021 Data do Processo: 21/04/2021

Folha: 1/2

OBJETO DA LICITAÇÃO:

PROCESSO LICITATÓRIO, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INTERESSADA, PARA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DE MÃO DE OBRA, QUANDO NA REFORMA DO GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES - BELMIRO NICHETTI, CONFORME PROJETO TÉCNICO, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA ORÇAMENTO DISCRIMINATIVO E EM ANEXO.

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 8/2021 (Sequência: 3)

Ao(s) 12 de Maio de 2021, às 10:12 horas, na sede da(o) MUNICIPIO DE JUPIA, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 003/21, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 7/2021, Licitação nº. 1/2021 - TP, na modalidade de Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- ABERTO O ENVELOPE DE DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE NESTE CERTAME, E DECLARADA VENCEDORA NO MESMO, FEITA A CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA, COLETADO ASSINATURAS, E EM TEMPO O REPRESENTANTE LEGAL DA INTERESSADA: SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - 4128, APONTA INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANDO NA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA-SC: - NÚMERO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL 1; E CAPITAL SOCIAL ATUAL, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 266 /79 DO CONFEA EM SEU ARTIGO 2 § 1º ALÍNEA C. TAMBÉM DEIXOU DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NOS ITENS Nºs 4.1.1, DA INTERESSADA VENCEDORA: CONSTRUTORA VILLANI LTDA - 1934. SEGUE A DECISÃO DE HABILITAÇÃO E/OU INABILITAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE DESTA MUNICIPALIDADE. ABERTO NOVAMENTE E POR ÚLTIMO UM ESPAÇO/TEMPO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS REFERENTE AOS ATOS E DECISÕES NESTA FASE E NESTE CERTAME, HAVENDO MOTIVAÇÃO NA SESSÃO PÚBLICA, E NÃO HAVENDO MAIS NADA A TRATAR NESTA SESSÃO PÚBLICA, ESTA SESSÃO PÚBLICA É ENCERRADA.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Jupiá, 12 de Maio de 2021

COMISSÃO:

IVAN CARLOS MARCONSSONI - - Presidente da Comissão de Licitação
GEUVANI ACCORSI - - SECRETÁRIO
JANDIR LUSSANI - - MEMBRO
LEONARDO ROSSONI - - MEMBRO

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE JUPIA

CNPJ: 01.593.132/0001-37
RUA RIO BRANCO, 320
C.E.P.: 89839-000 - Jupiá - SC

TOMADA DE PREÇO

Nr.: 1/2021 - TP

Processo Administrativo: 7/2021
Processo de Licitação: 7/2021
Data do Processo: 21/04/2021

Folha: 2/2

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

AILTON PANDINI - Representante
VALDECIR ANTONIO VILLANI - Representante
DIEGO ZANESCO - Representante
LUCAS VERONEZE VOSS - Representante